



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.518 - MS (2017/0123120-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ARILDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA. EXAME DE CORPO DELITO. DESAPARECIMENTO COMPLETO DOS VESTÍGIOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nas infrações que deixam vestígios, o exame de corpo de delito se mostra indispensável à comprovação da materialidade do crime, podendo apenas ser substituído por outro meio de prova quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar tenha se tornado impróprio para a constatação dos peritos.
2. Quando o acórdão impugnado demonstrar por meio de fundamentos aptos a total impossibilidade de realização do laudo pericial, o caso passa a se enquadrar na exceção relativa à indispensabilidade do exame de corpo de delito, de modo a admitir suprimento por outros meios de prova.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.518 - MS (2017/0123120-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ARILDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo recurso especial defensivo.

Alega o agravante, em suma, que *por se tratar de crime que deixa vestígios, a imprescindibilidade de realização do exame pericial para a cabal comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo se afigura de imperioso reconhecimento, sob pena de inescusável afronta ao princípio do devido processo legal* (fl. 675).

Intimados para apresentar impugnação, o MPF e o MPMS manifestaram-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.518 - MS (2017/0123120-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 653/656):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 158, 167, 171, 172, 175 e 564, III, b, todos do CPP.

A instância ordinária inadmitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo, sustenta o recorrente que a nossa pretensão, aqui, não é a de promover o revolvimento fático-probatório, consabidamente vedado pela Súmula 7, mas, sim, o de colocar em questão a idoneidade do critério que, na decisão guerreada, evoca sua aplicabilidade na espécie (fl. 616). Aduz, ainda, que, ao contrário do que dispôs a Corte a quo na decisão agravada, o acórdão recorrido está em contrariedade à jurisprudência deste Sodalício, firme no entendimento de que tratando-se de crime que deixa vestígios, a imprescindibilidade de realização do exame pericial para a cabal comprovação da qualificadora da escalada se afigura de imperioso reconhecimento, sob pena de inescusável afronta ao princípio do devido processo legal (fl. 626).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

Pretende-se o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, porquanto não realizado o exame pericial.

Consta dos autos que dentre outros delitos, foi o recorrente condenado às penas de 7 anos de reclusão, no regime prisional fechado, além do pagamento 70 de dias-multa, pela prática descrita no art. 155, § 4º, I (por duas vezes), na forma do art. 71, ambos do CP.

Interposta apelação defensiva, foi-lhe dado provimento para afastar a nota negativa conferida as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, reduzindo-se as sanções relativas ao crime de furto para 4 anos e 1 mês de reclusão e 23 dias-multa. Pronunciou-se a Corte a quo, no que interessa ao presente caso, nos seguintes termos (fls. 526/527):

2.3 - Da qualificadora do rompimento de obstáculo:

O rompimento de obstáculo é circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde de perícia, quando comprovado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. Injustificável, porquanto, o afastamento da referida qualificadora.

Na hipótese, a vítima Sandra Regina de Medeiros confirmou a ocorrência do arrombamento da porta de acesso à sua residência para a subtração descrita na inicial acusatória:

"Um vizinho me ligou dizendo que minha porta estava arrombada e provavelmente tinha entrado ladrão em casa. Quando eu cheguei, realmente vi que a porta estava arrombada, aberta, e a televisão e o controle tinham desaparecido. (...) Ele tentou entrar pelo portão da garagem, possivelmente usou chave de fenda porque o portão ficou riscado. Como não conseguiu, tirou o pino do portão elétrico e na porta de entrada, ele tirou o miolo da fechadura."- 239-240

No mesmo sentido, o depoimento da vítima Tauana Infante Miotto:

"Pra entrar na minha casa, ele tirou o miolo da fechadura. Levou uma TV e meu Ipad.(...) Ele tentou arrombar o portão social, como não conseguiu porque é mais resistente, ele arrombou o cadeado do portão de elevação e conseguiu entrar" - f. 239-240

Importante esclarecer, por oportuno que, no que tange à valoração das provas, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema do livre-convencimento motivado (artigo 93, IX, da CF), de forma que o sentenciante tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm o mesmo valor, desde que devidamente fundamentadas. Assim, não há prova com valor absoluto e, conseqüentemente, não há hierarquia entre as provas, razão pela qual a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, sem grifo na origem:

(...)

Com efeito, não vejo como, no caso, afastar a qualificadora prevista no § 4º, I, do artigo 155, do CP.

O desembargador vogal acresceu pertinentes comentários ao voto do relator, confirmam-se (fls. 532/534):

Acompanho o i. Relator, porém, somente registro que partilho do entendimento acerca da necessidade da realização do exame pericial para fins de comprovação das qualificadoras no crime de furto, conforme uníssona jurisprudência do STJ:

(...)

Nada obstante, no excepcional caso dos autos, as provas e os elementos informativos devem ser utilizados para suprir a ausência do exame pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o apelante tinha por *modus operandi* proceder com o arrombamento do portão de entrada e posteriormente retirava o miolo da fechadura de uma das portas a fim de ter acesso ao interior das residências, deixando o imóvel desguarnecido.

Desse modo, era mesmo de se esperar que as vítimas promovessem o imediato reparo das avarias, prejudicando a realização do exame técnico, eis que o local não foi preservado para a perícia, conforme consignou a autoridade policial por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (p. 11-13).

Destarte, com esta ressalva, e conforme já adiantei, acompanho o i. Relator para dar provimento parcial ao recurso de Arildo e improver o recurso de Joelson.

No que tange ao afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de exame pericial, manifestou-se a origem no sentido de que, a despeito de não realizada a perícia, as demais provas encartadas aos autos seriam suficientes para se chegar a conclusão de que o delito foi praticado na forma qualificada descrita no art. 155, § 4º, I, do CP.

A jurisprudência desta Corte, contudo, é assente no sentido de que a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Neste sentido: AgRg no REsp 1227513/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 26/3/2015; AgRg no REsp 1337425/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no REsp 1519675/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.

No caso, as vítimas providenciaram o conserto imediato dos portões e portas arrombados, levando ao desaparecimento dos vestígios, porquanto não preservados os locais dos crimes para a realização da perícia — situação que justifica validamente o reconhecimento da qualificadora por outros meios de prova que não o exame pericial, até mesmo porque não se poderia esperar que as ofendidas, recém espoliadas de seu patrimônio, se vissem tolhidas em promover o pronto reparo dos portões e portas arrombados, mantendo-se completamente vulneráveis e inseguras. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento das qualificadoras do rompimento do obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

3. Em relação à escalada, o laudo apontou expressamente existência de marcas de pés na parede da área de serviço, em região localizada logo abaixo da janela do basculante do banheiro, retratando, portanto, a efetiva escalada, não havendo se falar em laudo inconclusivo.

4. No que tange ao rompimento de obstáculo, as instâncias justificaram o fato de o laudo não ter sido conclusivo, ante o desaparecimento de vestígios, uma vez que a vítima providenciou a necessária e pronta reparação dos danos causados pelo paciente ao arrombar a porta para realizar o furto. Dessa forma, não haveria sequer a necessidade de confecção do laudo pericial, sendo suficiente a prova testemunhal apresentada.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 403.886/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Este Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do que consignado pelo agravante em suas razões recursais, possui, de fato, o entendimento de que, nas infrações que deixam vestígios, o exame de corpo de delito se mostra indispensável à comprovação da materialidade do crime, podendo apenas ser substituído por outro meio de prova quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

Consoante anotado na decisão agravada, a presente hipótese amolda-se perfeitamente à exceção à regra, uma vez que o Tribunal *a quo* declinou fundamentos aptos a justificar a ausência de exame técnico pelo desaparecimento completo dos vestígios, já que não seria nenhum pouco razoável esperar que as ofendidas, recém espoliadas de seu patrimônio, se vissem tolhidas em promover o pronto reparo dos portões e portas arrombados, mantendo-se completamente vulneráveis e inseguras.

Assim, nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123120-0

AgRg no
AREsp 1.103.518 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00416636220138120001 00430865720138120001 0043086572013812000150003
416636220138120001 430865720138120001 43086572013812000150003

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **ARILDO DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : **JOELSON BOBADILHA DA SILVA**
CORRÉU : **WESLEY GILSON RAMOS LOPES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ARILDO DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.